

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 3.788, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 6º e 55 da Lei nº 8.078, de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a implementação de atendimento à distância pelos órgãos públicos que defendam seus direitos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
II
.....

e) pela facilitação de acesso aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, mediante o emprego permanente de novas tecnologias de telecomunicações e informação, quando frustradas as tratativas com o fornecedor de bens e serviços.

.....

IX – incentivo à implementação de atendimento à distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor.” (NR)

“Art.5º
.....

VI – disponibilização de canais de atendimento à distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e processamento de representações e denúncias, quando frustradas as tratativas com o fornecedor de bens e serviços.

.....” (NR)

“Art.6º.....
.....

XI – o atendimento à distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor.” (NR)

“Art.55.
.....

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações, inclusive por meios eletrônicos, aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente em Exercício